



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042216-63.2026.8.19.0000
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA EMMERICK
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO “NOVA ESCOLA” PARA SERVIDORES INATIVOS. PRESCRIÇÃO. FILIAÇÃO AO SINDICATO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em execução individual fundada em sentença coletiva relativa à gratificação “Nova Escola” devida aos servidores inativos, rejeitou as alegações de prescrição da pretensão executória, de ausência de filiação sindical da exequente e de necessidade de suspensão do feito em razão da afetação do Tema nº 1.033 do STJ, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial e postergando a apreciação definitiva da impugnação ao cumprimento de sentença para após a elaboração dos cálculos.

2. O agravante reitera, em sede recursal, as alegações de prescrição da pretensão executória, de necessidade de filiação da exequente ao sindicato para a fruição dos efeitos da sentença coletiva e de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema nº 1.033 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há prescrição da pretensão executória individual; (ii) saber se é necessária a filiação da exequente ao sindicato para propor execução individual; e (iii) saber se é cabível a suspensão do processo em razão do Tema nº 1033 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prescrição da pretensão executória individual não se configura, pois o prazo foi interrompido pelo ajuizamento





tempestivo da execução coletiva pelo sindicato, conforme Tema 823 do STF e Tema 877 do STJ.

5. A necessidade de filiação ao sindicato para propor execução individual ou para se beneficiar da sentença coletiva é afastada, sendo legítima a execução individual por não associados, conforme tese fixada em IRDR.

6. Não há justificativa para suspensão do processo em razão do Tema 1033 do STJ, pois a suspensão determinada limita-se a recursos especiais e agravos em recurso especial.

7. A remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido deve observar os critérios estabelecidos pela EC nº 113/2021, desde 09/12/2021, pela redação do art. 3º da EC nº 136/2025, a partir de sua vigência, e pelo art. 3º do Provimento nº 207/2025 do CNJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Determinação, de ofício, para que a remessa dos autos à Contadoria Judicial observe os critérios fixados pela EC nº 113/2021, pela EC nº 136/2025 e pelo Provimento nº 207/2025 do CNJ.

Tese de julgamento: "1. A ausência de filiação ao sindicato não impede a execução individual de sentença coletiva. 2. Não há prescrição da pretensão executória quando a execução coletiva foi proposta tempestivamente e ainda está em curso. 3. Não é cabível o sobrestamento do feito em razão do Tema 1033 do STJ. 4. A apuração do débito deve observar os critérios de atualização previstos na EC nº 113/2021, EC nº 136/2025 e Provimento nº 207/2025 do CNJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025, art. 3º; Provimento nº 207/2025 do CNJ; Decreto nº 20.910/1932, art. 9º; Súmula nº 150 do STF; Súmula nº 85 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 823; STJ, Tema nº 877; TJRJ, IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000; TJRJ, 0042608-08.2023.8.19.0000, 03/08/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0042216-63.2026.8.19.0000, em que é Agravante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Agravada, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA EMMERICK,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão constante do ID nº 286153700, proferida nos autos principais, que, no âmbito de execução individual fundada no título judicial formado na ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, referente à extensão da gratificação “Nova Escola” aos servidores inativos, promovida por Maria de Lourdes Oliveira Emmerick, ora agravada, rejeitou as alegações de prescrição da pretensão executória, de ausência de filiação da exequente ao sindicato e de necessidade de suspensão do feito em razão da afetação do Tema nº 1.033 do STJ, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial e postergando a decisão final sobre a impugnação ao cumprimento de sentença para após a elaboração dos cálculos, nos seguintes termos:

“Trata-se de cumprimento de sentença individual fundado em ação coletiva - processo 0075201-20.2005.8.19.0001, sendo a parte autora MARIA DE LOURDES OLIVEIRA EMMERICK e parte ré Estado do Rio de Janeiro.

Citado, o Estado do Rio de Janeiro ofereceu impugnação, alegando a ocorrência da prescrição, considerando que entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva e o ajuizamento desta execução individual passaram-se mais de 05 anos, que é o prazo de prescrição contra a Fazenda Pública. Além disso, aduziu a impossibilidade de execução individual de sentença coletiva quando o titular da referida ação ainda está liquidando o julgado, havendo, em seu entender iliquidez e inexigibilidade do título. Também alegou a necessidade de suspensão do processo em razão de pendência de recurso especial sujeito ao regime de precedentes vinculantes.

A parte autora, ora impugnada, se manifestou em defesa.

A prescrição deve ser afastada, em razão da reiterada posição do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a respeito, que entende não ser o caso de aplicabilidade do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 877 do STJ. Assim, segundo o Tribunal de Justiça, o Tema 877 deve ser lido em conjunto com o Tema nº 823 de Repercussão Geral para melhor compreensão do caso. A propósito:

Tema nº 877 STJ: “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90”.

3





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Tema 823 STF: “Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”

Dessa forma, o SEPE/RJ legitimamente promoveu a execução da sentença coletiva, o que não interfere na possibilidade de execuções individuais, mas provoca a interrupção da prescrição para o ajuizamento destas. Assim, não obstante tenha o prazo prescricional quinquenal (súmula 150 STF) se iniciado em 14/10/2011, com o ajuizamento da execução coletiva, ele foi interrompido em 03/10/2016, e, estando a execução coletiva ainda em curso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

(...)

Assim, ressalvado o entendimento pessoal, deve ser aplicado ao caso o entendimento das cortes superiores.

A respeito da tese defendida pelo réu de que não cabe execução individual antes da liquidação do julgado pelo titular da ação coletiva, deve ser considerado que o julgado já foi liquidado pelo SEPE, autor da ação. Ademais, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já consolidou o entendimento de que a liquidação individual independe da medida pelo autor da ação coletiva.

Por fim, em relação ao pedido de suspensão do processo, não assiste razão ao impugnante, na medida em que o que deve ser suspenso são os recursos pendentes e que se relacionam ao tema a ser decidido pelo STJ e não ações de primeira instância.

Diante do exposto, REJEITO as teses impugnativas do Estado do Rio de Janeiro, postergando a decisão final da impugnação após os cálculos do contador judicial.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao contador judicial.”

Afirma o Agravante que a autora não comprovou ser filiada ao SEPE/RJ e, por tal motivo, a discussão acerca da eventual interrupção da prescrição em razão da liquidação e/ou da execução coletiva iniciada pelo Sindicato nos autos do processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, não se aplicaria a ela.

Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, salientando que o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.273.643/PR), no âmbito do Tema Repetitivo nº 877, definiu que o prazo para propor execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública





é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença prolatada no feito coletivo.

Requer, a reforma da decisão agravada.

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, estando presentes os requisitos de regularidade formal, impõe-se o conhecimento do presente recurso.

Em vista da celeridade processual na prestação jurisdicional, sendo manifesta a ausência de prejuízo à parte agravada, dispenso a apresentação de contrarrazões.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida na ação civil pública relativa à gratificação “Nova Escola”, devida aos servidores inativos da rede estadual de educação, promovida pela ora agravada. Na decisão agravada, o Juízo de origem rejeitou as alegações de prescrição da pretensão executória, de ausência de filiação da exequente ao sindicato e de necessidade de suspensão do feito em razão da afetação do Tema nº 1.033 do Superior Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial e postergando a apreciação definitiva da impugnação ao cumprimento de sentença para após a elaboração dos cálculos.

Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, tampouco em necessidade de filiação da autora ao sindicato para o ajuizamento da execução individual ou para a fruição dos efeitos da sentença coletiva. Com efeito, ambas as questões foram expressamente enfrentadas e decididas por este Tribunal no julgamento do IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, cujas teses possuem caráter vinculante.

Vejamos.

A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo que não obstante tenha o prazo quinquenal se iniciado com o trânsito em julgado da sentença coletiva (05/04/2010), na forma do Tema nº 877, do STJ (“*O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.*”) foi





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

interrompido com o início, tempestivo, da execução pelo Sindicato (10/02/2011), na forma do Tema nº 823, do STF (“*Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*”) e, estando a execução coletiva ainda em curso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória individual.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Execução individual de sentença coletiva, proferida na ACP Nº 0138093-28.2006.8.19.0001. Gratificação Nova Escola. Decisão agravada que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo do ente executado. Competência da 6ª Câmara de Direito Público para o julgamento do presente recurso, tendo em vista que a parte exequente promoveu a execução individual com amparo na sentença proferida na ACP nº 0138093-28.2006.8.19.0001. Resolução nº 01/2023 que reestruturou os Órgãos Julgadores da Segunda Instância do TJRJ, cessando a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos quando houver alteração da respectiva competência em razão da matéria (artigo 2º), não mais se verificando a prevenção da 18ª Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível) nos casos relacionados à mencionada ação coletiva. Pretensão de reconhecimento da prescrição que não prospera. Tema nº 823 do STF. Sindicato que atua com ampla legitimidade extraordinária, inclusive na fase de execução coletiva, como substituto processual, defendendo, em nome próprio, direito alheio de determinada categoria, independentemente da autorização dos substituídos. Legitimidade concorrente. Súmula nº 150 do STF. Prazo quinquenal para o exercício da pretensão executória que é aplicável tanto ao legitimado extraordinário, na execução coletiva, quanto às pessoas beneficiadas, na execução individual da sentença coletiva. Tema nº 877 do STJ: O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90. Sindicato que deu início à execução coletiva antes de escoado o prazo quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Interrupção do prazo prescricional para a execução individual, conforme o entendimento do STJ, pela propositura da execução coletiva, que somente voltará a correr com a prática do último ato processual da causa interruptiva, pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 c/c súmula nº 383 do STF. Execução coletiva que ainda se encontra em curso. Inexistência de prescrição da pretensão executória por parte da exequente agravada, beneficiada pela sentença coletiva, conforme vinha reiteradamente decidindo a antiga Câmara preventa. Prejudicial de mérito da prescrição que se afasta. Adoção da avaliação de 2001 como parâmetro para pagamento da avaliação de 2002, diante da ausência de sua realização no referido ano, conforme este Tribunal de Justiça decidiu no Agravo de Instrumento nº 0007370-30.2020.8.19.0000 interposto nos autos da

6





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

ação coletiva individualmente executada. Juros moratórios que devem incidir a partir da citação na demanda coletiva. Termo inicial que foi devidamente definido nos autos da ação coletiva, já transitada em julgado, devendo a execução individual seguir o mesmo critério. Correção monetária nos termos da jurisprudência do STJ (Tema nº 905), tendo a decisão agravada determinado a aplicação do IPCA-E, conforme postula o agravante, inexistindo interesse recursal.”. (0042608-08.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 03/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITOPUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA).

Ademais, no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, foi fixada, por unanimidade, no que se refere à prescrição, a seguinte tese:

“Prescrição: No caso da gratificação “Nova Escola”, o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que “nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Desnecessária a filiação da autora ao Sindicato para propor a execução individual ou para se beneficiar dos efeitos da ação coletiva, mormente porque foi estabelecido no IRDR acima mencionado, a seguinte tese acerca da legitimidade:

“Legitimidade para propor a execução:

I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados.

II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato.

III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva”.

Portanto, não há justificativa para a suspensão do processo originário, sendo desnecessária a filiação da agravada ao sindicato para a fruição dos efeitos da sentença coletiva, tampouco se verificando a ocorrência de prescrição da pretensão executória, razão pela qual não merece acolhida a irresignação recursal.

Não obstante, no que se refere aos consectários legais, o *decisum* comporta pontual ajuste, a fim de que, por ocasião da remessa dos autos à Contadoria





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Judicial, sejam observados os parâmetros estabelecidos pela EC nº 113/2021, desde 09/12/2021, bem como a nova redação do art. 3º conferida pela EC nº 136/2025, a partir de sua vigência, além das diretrizes previstas no art. 3º do Provimento nº 207/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, determinar que a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração do *quantum debeatur*, observe os critérios fixados pela EC nº 113/2021, desde 09/12/2021, a redação atual do art. 3º introduzida pela EC nº 136/2025, a partir de sua vigência, e o disposto no art. 3º do Provimento nº 207/2025 do CNJ, mantida, no mais, a decisão agravada em seus próprios termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

